

A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRÁTICA DA ZOOFILIA: análise a partir da Reclamação Constitucional 1 BvR 1864/14 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha

THE UNCONSTITUTIONALITY OF ZOOPHILIA PRACTICE: analysis from the Constitutional Claim 1 BvR 1864/14 by the Federal Constitutional Court of Germany

Isabelle Almeida Vieira¹

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar a constitucionalidade da prática da zoofilia, considerando o potencial conflito entre a autodeterminação sexual e a proteção animal, tomando por base o julgamento da Reclamação Constitucional 1 BvR 1864/14 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o qual, embora tenha conhecido da referida reclamação, entendeu ser ela infundada, na medida em que a legislação alemã protetiva dos animais não viola os direitos fundamentais dos reclamantes, devendo ser mantida a proibição da prática da zoofilia no país. A partir desse enfoque, se verificou como ocorre a questão da zoofilia no Brasil, por meio da análise do tratamento dispensado aos animais pelo nosso ordenamento jurídico, bem como da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao final, observou-se que a prática da zoofilia expõe os animais à crueldade, o que é vedado expressamente pelo artigo 225, § 1º, VII, da CF, além de atentar contra a sua dignidade, motivo pelo qual deve ser considerada inconstitucional, mesmo que isso implique restrição à autodeterminação sexual dos indivíduos.

Palavras-chave: Zoofilia. Autodeterminação sexual. Proteção animal. Alemanha.

ABSTRACT: *The present essay aims to analyze the constitutionality of the practice of zoophilia, considering the potential conflict between sexual self-determination and animal protection, based on the judgment of the Constitutional Claim 1 BvR 1864/14 by the Federal Constitutional Court of Germany, which, although the Court has admitted that claim, considered it to be unfounded, insofar the German animal protection legislation does not violate the fundamental rights of the complainants, and the prohibition of the practice of zoophilia in the country must be maintained. From this approach, it was verified how occurs the issue of zoophilia in Brazil, through the analysis of the treatment of animals by our legal system, as well as the current jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). In the end, it was observed that the practice of zoophilia exposes animals to cruelty, which is expressly forbidden by article 225, § 1, VII, of the CF, in addition to going against their dignity, reason why it must be considered unconstitutional, even if this implies restriction to sexual self-determination of individuals.*

Keywords: *Zoophilia. Sexual self-determination. Animal protection. Germany.*

INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito, bolsista integral do CNPq, na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada. E-mail: isabelle.vieira93@edu.pucrs.br.

No atual cenário em que vivemos, é comum observarmos a existência de diversos potenciais conflitos entre direitos fundamentais, como a liberdade religiosa ou a manifestação cultural, e a proteção dos animais. Na hipótese da prática da zoofilia, a qual consiste no envolvimento sexual de humanos com animais de outras espécies, consubstanciada no direito fundamental à autodeterminação sexual, o conflito se apresenta em relação à proteção do bem-estar animal. Nesse sentido, o presente estudo procurará analisar a questão envolvendo a constitucionalidade da prática da zoofilia, por meio da ponderação entre os referidos bens jurídicos.

Para realizar essa abordagem, se tomará por base o julgamento da Reclamação Constitucional 1 BvR 1864/14 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o qual entendeu pela constitucionalidade da legislação alemã protetiva dos animais no ponto que se refere à proibição da prática da zoofilia. Em síntese, o Tribunal entendeu acerca da inocorrência de violação ao direito fundamental à autodeterminação sexual pela aludida legislação, considerando que o indivíduo deve aceitar medidas estatais tomadas no interesse predominante do público em geral ou em relação aos interesses de terceiros protegidos por direitos fundamentais, contanto que não haja interferência na área inviolável da vida privada, observando estritamente o princípio da proporcionalidade.

A partir da contextualização feita por meio da análise do julgado do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, se questionará acerca da possibilidade de adoção de entendimento semelhante no Brasil, ou seja, de que a prática da zoofilia deve ser considerada inconstitucional. Para responder a esse questionamento, será imperioso inicialmente analisar o tratamento dispensado aos animais pelo nosso ordenamento jurídico, bem como a atual jurisprudência do STF e do STJ quanto à temática.

Nesse sentido, será necessário abordar questões como a objetificação e a titularidade de direitos dos animais, bem como o dever constitucional de amparo aos animais, consistente na vedação de práticas cruéis, previsto no artigo 225, § 1º, VII, da CF, do qual se pode extrair a existência de uma dignidade à vida não humana, que não se mostra meramente instrumental em relação ao homem.

Ademais, será examinado o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE nº. 153.531/SC (“Farra do Boi”), da ADI nº. 1.856/RJ (“Rinha de Galo”), bem como da ADI nº. 4.983/CE (“Vaquejada”), o qual resultou na prevalência do dever de proteção animal em detrimento do direito à manifestação cultural, por se considerar que as referidas práticas submetiam os animais à crueldade. Ainda, será analisado o julgamento do RE nº. 494.601/RS, também pelo STF, o qual tratou do conflito entre a liberdade religiosa, consistente no

sacrifício ritual de animais em cultos religiosos de matriz africana, e o dever de proteção dos animais, consistente na vedação de crueldade. E, por fim, se analisará o atual posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº. 1.797.175/SP, o qual conferiu dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza.

Tecida a devida contextualização a respeito da tutela animal no Brasil, se adentrará no tema da zoofilia propriamente dito, o qual nunca foi objeto de análise pelas cortes superiores brasileiras, como já ocorreu na Alemanha, conforme verificado anteriormente. Calhará, portanto, analisar a legislação pátria a respeito da temática. Sobre o ponto, vale referir acerca da inexistência de legislação específica proibindo a prática da zoofilia. No entanto, se tecerá considerações a respeito do artigo 32, da Lei nº. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), bem como de alguns projetos de lei que buscam a criminalização da prática da zoofilia e estão atualmente tramitando junto ao Congresso Nacional.

Contudo, mesmo que ainda inexistente legislação criminalizando a zoofilia, se procurará demonstrar que, por meio da realização de uma interpretação sistemática, o ordenamento jurídico brasileiro já possibilita a conclusão acerca da proibição da prática de atos sexuais com animais.

Assim, em atenção ao contexto brasileiro, procurará se demonstrar que o conflito entre a autodeterminação sexual e a proteção dos animais, consistente na vedação de atos cruéis, resultaria em desfecho semelhante ao da decisão alemã, considerando que a prática sexual forçada de animais com humanos pressupõe a ocorrência de crueldade, uma vez que os animais não têm o poder de escolha acerca dessa atividade, ou seja, não há consentimento nessa prática.

Após a aplicação do teste de proporcionalidade, se observará que o dever constitucional de proteção e amparo dos animais deverá prevalecer quando entrar em conflito com o direito à autodeterminação sexual dos humanos, uma vez que não é mais possível tolerar a lógica antropocêntrica e utilitarista dos animais, que os coloca em posição de subserviência e submissão em relação aos humanos.

1 O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL 1 BvR 1864/14 PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA

Diversos são os potenciais conflitos existentes entre os direitos fundamentais dos animais humanos e o direito ao meio-ambiente, consistente na proteção da fauna. Na presente abordagem, se objetivará tratar do conflito entre o direito à autodeterminação sexual dos

humanos e a proteção do bem-estar dos animais, tomando por base o julgamento da Reclamação Constitucional 1 BvR 1864/14 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o qual analisou a questão acerca da constitucionalidade da prática da zoofilia, consistente no envolvimento sexual de humanos com animais de outras espécies.

Para Rodrigo Bernardes Dias, o sexo possui um evidente caráter biopsicológico, o qual é comum a toda humanidade e afeta o comportamento sexual ao longo do tempo e do espaço, “sendo interessante notar que, a despeito das diferenças culturais, a maior parte dos comportamentos sexuais humanos está presente em todas as épocas e em todas as culturas”. O autor cita como exemplos o adultério, a zoofilia, o fetichismo, a pedofilia, o sadomasoquismo, bem como a transexualidade, referindo que essas práticas sexuais sempre existiram, “o que nos leva a crer ser lícito afirmar que em matéria de sexo, tudo que hoje existe, sempre existiu, e as necessidades humanas não mudaram tanto como se poderia supor” (DIAS, 2016, p. 30).

A zoofilia, também tratada pela medicina legal pelo termo de bestialidade, diz respeito à satisfação sexual humana com animais domésticos, como “galinhas, patos, cavalos, vacas ou cabras. Dados reforçam que essa prática é mais frequente no campo, entre pastores, vaqueiros e moços de estribaria, ou ainda, entre portadores de deficiência mental” (BIZAWU; RAMOS; NEPOMUCENO, 2017, p. 91). Presume-se que essa prática foi facilitada por meio da domesticação de animais (DIAS, 2016, p. 44). A zoofilia, em regra, não ocorre com animais selvagens, no seu “*habitat* natural, mas com animais domesticados ou explorados pela indústria de alimentos” (OLIVEIRA, 2013, *online*). Vale mencionar também que essa prática é considerada uma patologia de caráter psicológico, a qual é enquadrada na Classificação Internacional de Doenças (CID), sob o nº. 10 – F65 (transtornos de preferência sexual).

Feita a devida explanação a respeito das noções introdutórias acerca da zoofilia, passa-se a analisar o contexto em que a decisão alemã supracitada foi proferida. No ano de 1969, a prática de sexo com animais foi legalizada na Alemanha para casos em que o animal não fosse maltratado significativamente. A referida legislação, contudo, sempre sofreu críticas por parte de ativistas a favor dos direitos dos animais. Dessa forma, em 13 de julho 2013, foi realizada uma reforma legislativa, a qual passou a vedar tal prática e banir qualquer atividade que fosse contrária à natureza das espécies (§ 3, 13 da Tierschutzgesetz).

Em linhas gerais, a proibição da zoofilia foi incluída em uma emenda à Lei de Proteção Animal do país, passando a dispor acerca da proibição da utilização de animais para a própria atividade sexual ou para treinar ou disponibilizar para atos sexuais de terceiros e, assim, forçá-los a se comportar de forma contrária à espécie. Nos termos do § 18 Abs. 1 Nr. 1,

Abs. 4 da Tierschutzgesetz, em caso de descumprimento dessa determinação por meio da prática de tal infração administrativa, o infrator poderá ser punido com multa de até 25 (vinte e cinco) mil euros (ALEMANHA, 1972, *online*).

Ocorre que essa alteração legislativa gerou protestos de alguns alemães e principalmente de um grupo de ativistas chamado Engajamento Zoófilo pela Tolerância e Informação (Zeta, na sigla em alemão). Em suma, essas pessoas afirmavam enxergar os animais como verdadeiros parceiros, os quais não eram forçados a nada. Nesse sentido, informaram que iriam recorrer à Justiça contra a referida legislação (ALEMANHA ..., 2013, *online*).

Diante desse cenário, um homem e uma mulher, que não tiveram seus nomes divulgados, ingressaram com Reclamação Constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) em face do § 3, 13 da Tierschutzgesetz, alegando se sentirem sexualmente atraídos por animais. Os reclamantes referiram que a aludida legislação é inconstitucional, por violar o seu direito à autodeterminação sexual, o qual pode ser extraído do princípio da dignidade humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigos 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei Fundamental da Alemanha), bem como por ofensa à garantia da legalidade estrita, consistente na exigência de certeza (artigo 103, parágrafo 2º, da Lei Fundamental da Alemanha). Dessa forma, em 08 de dezembro de 2015, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha julgou a referida reclamação (1 BvR 1864/14).

Em relação ao argumento de ofensa à garantia da legalidade estrita, o Tribunal entendeu que os dispositivos questionados não violam tal garantia. O artigo 103, parágrafo 2º, da Lei Fundamental, dispõe que um ato só pode ser punido se a responsabilidade penal tiver sido determinada por lei antes da prática do ato (“*nulla poena sine lege*”), sendo que a referida proteção também se estende ao julgamento de infrações administrativas, como a situação sob análise. Por meio desse dispositivo, além da proibição de retroatividade, pretende-se garantir que o destinatário da norma possa prever qual comportamento está ameaçado com punição ou multa, bem como que o legislador, e não os tribunais, decidam primeiro sobre a responsabilidade penal ou os pré-requisitos para uma multa.

Concluiu-se também que a proibição da prática de zoofilia constante no § 3, 13 Tierschutzgesetz é limitada em dois aspectos pelas características de “ato sexual” (*sexuale Handlung*) e “compelir” (*zwingend*) a “se comportar de forma contrária à espécie” (*artwidrigen Verhaltens*). Esses termos legais indefinidos não possuem conceituação na Tierschutzgesetz (Lei de Proteção Animal) contestada, nem na sua justificativa legal. No entanto, eles são acessíveis a uma interpretação mais detalhada, uma vez que seu significado

resulta do sentido da palavra e corresponde ao uso diário da linguagem. Além disso, dizem respeito a termos também usados em outras leis e na própria *Tierschutzgesetz*. Assim, presume-se a existência de um amplo consenso sobre o seu significado. Nesse sentido, compreendeu-se que “a descrição levada a efeito pelo dispositivo legal impugnado circunscreve adequada e suficientemente o suporte fático [...] todos acessíveis por meio da interpretação, com destaque para o termo ação sexual, já desenvolvido (concretizado) também pela jurisprudência” (SARLET, 2016a, *online*).

Quanto ao outro argumento, o Tribunal entendeu que as disposições impugnadas não violam o direito fundamental à autodeterminação sexual dos reclamantes. Os julgadores referiram que, contanto que não haja interferência na área inviolável da vida privada, o indivíduo deve aceitar medidas estatais tomadas no interesse predominante do público em geral ou em relação aos interesses de terceiros protegidos por direitos fundamentais, observando estritamente o princípio da proporcionalidade.

Sustentaram que proteger o bem-estar dos animais contra ataques sexuais inadequados é um objetivo legítimo, o qual está amparado no princípio básico expresso no § 1, 1 da *Tierschutzgesetz*, que possui *status* constitucional de acordo com o artigo 20a da Lei Fundamental, o qual dispõe que “tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”. O bem-estar dos animais e sua manutenção adequada à espécie também inclui proteção contra agressão sexual forçada. Dessa forma, não há óbices para o legislador estabelecer qual o alcance da proteção dos animais.

Ainda, mencionaram que a medida legislativa é proporcional, levando em conta que a intensidade da intervenção não seria desproporcional ao objetivo desejado. De fato, o § 3, 13 da *Tierschutzgesetz* intervém na autodeterminação sexual dos reclamantes. No entanto, essa infração só será aplicada se o animal for forçado a se comportar sexualmente de maneira contrária à espécie. Ademais, a legislação não se vale do Direito Penal, mas concebe a norma como uma mera infração administrativa, cujo processo e punição segue o princípio da oportunidade, recaindo no âmbito da discricionariedade vinculada da autoridade administrativa.

No caso de circunstâncias especiais, não necessariamente extraordinárias, a injustiça da violação e o potencial de risco resultante podem ser tão baixos que o processo e a punição não parecem necessários. O legislador poderia, portanto, presumir que o objetivo da legislação supera as consequências e os impedimentos específicos para as pessoas afetadas.

Em face do exposto, constata-se que embora o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha tenha conhecido da Reclamação Constitucional, ou seja, tenha admitido que, ao menos em abstrato, haveria violação ao direito fundamental à autodeterminação sexual dos reclamantes, entendeu que a aludida reclamação era infundada, sob a justificativa de que a legislação impugnada não viola os direitos fundamentais dos reclamantes, devendo ser mantida a proibição da prática da zoofilia no país.

Mais do que a fundamentação da decisão em si, é possível observar que, ao admitir a referida Reclamação Constitucional, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha reconheceu que o dispositivo impugnado pelos reclamantes teria o potencial de violar o seu direito fundamental à autodeterminação sexual. Em síntese, da aludida decisão, pode-se extrair que, “em princípio, as práticas sexuais com animais situam-se na esfera do âmbito de proteção do direito de personalidade, designadamente, do direito de autodeterminação sexual das pessoas humanas, remetendo a solução do problema, ao menos no que toca a essa vertente, a um juízo de ponderação com base nos critérios da proporcionalidade” (SARLET, 2016a, *online*). Nesse cenário, observa-se que a Corte Alemã, por meio da lógica de uma concordância prática, sopesou que o bem-estar animal deveria prevalecer quando em colisão com a autodeterminação sexual dos humanos, o qual poderia sofrer restrições.

Sobre a colisão de direitos fundamentais envolvendo a proteção animal, vale mencionar que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha já analisou anteriormente outras situações semelhantes, como o conflito entre a liberdade religiosa e a proteção dos animais. Na hipótese, um açougueiro turco, de religião muçulmana, contava com uma autorização excepcional (prevista na legislação protetiva dos animais - Tierschutzgesetz), a qual autorizava a degola sem prévia insensibilização (sedação) do animal, em face da necessidade dos membros de uma determinada comunidade religiosa (motivos religiosos). Ocorre que, ao requerer a renovação dessa autorização excepcional, ela foi negada pela autoridade administrativa. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, ao julgar o caso, entendeu que o referido açougueiro gozava de liberdade profissional para tanto, devendo observância às leis religiosas. Consignou-se que a pessoa que precisa de permissão para o abate ritualístico deve declarar a convicção religiosa comum do grupo e que o Estado deve abster-se de fazer um juízo de valor sobre essa crença, concedendo a devida permissão, bem como que a lei não poderia estabelecer restrições à prática religiosa da sangria (1 BvR 1783/99, 15 jan. 2002).

2 A QUESTÃO DA ZOOFILIA NO BRASIL

A partir da contextualização feita por meio da análise do julgado do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, necessário se faz questionar se seria possível a adoção do mesmo entendimento no Brasil, ou seja, de que a prática da zoofilia deve ser considerada inconstitucional. Para responder a esse questionamento, será imperioso analisar o tratamento dispensado aos animais pelo nosso ordenamento jurídico, bem como a atual jurisprudência do STF e do STJ quanto à temática.

Assim como na Alemanha, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece de forma expressa direitos fundamentais como direitos subjetivos dos animais, ou seja, que animais são titulares de direitos. Nosso Código Civil ainda trata os animais como “objetos” ou “coisas” (bens jurídicos móveis) desprovidos da capacidade de sentirem dor ou sofrimento, sendo, portanto, considerados seres inferiores aos humanos.

Contudo, vale destacar que o artigo 225, § 1º, VII, da CF, prevê que para assegurar a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário proteger a fauna, sendo vedado submeter os animais à crueldade. “A vedação de crueldade é uma regra constitucional estrita, restritiva e proibitiva de condutas. Assim, não é possível admitir como constitucional qualquer atividade ou prática, seja ela regulamentada ou não, que submeta os animais à crueldade” (MEDEIROS; ROSA, 2016, p. 15).

Nota-se, portanto, que a proteção constitucional conferida aos animais no Brasil vem acompanhada de uma vedação expressa de crueldade, situação diferente da observada na Lei Fundamental da Alemanha, a qual prevê que a proteção animal diz respeito a uma “norma definidora de um fim/tarefa estatal, formulado de modo genérico e desacompanhado de qualquer concretização no plano constitucional” (SARLET, 2016b, *online*).

Embora ainda não se possa falar em atribuição de titularidade de direitos fundamentais a outros sujeitos que não os humanos (nos quais se inserem os animais), a vedação de práticas cruéis em relação aos animais permite reconhecer que “a vida não humana possui uma dignidade, portanto, um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao Homem” (SARLET, 2018a, p. 232-233).

Com o reconhecimento da dignidade da vida animal, não há como desconsiderar a existência de deveres fundamentais de tutela e proteção dessa vida, o que resulta na impossibilidade de animais continuarem sendo considerados apenas um meio ou um instrumento para que a espécie humana consiga garantir a sua própria dignidade e sobrevivência.

Nesse sentido, é possível perceber atualmente uma maior conscientização ambiental, por meio da proteção animal, o que inclusive pode ser observado pela jurisprudência do STF, a exemplo do julgamento da “Farra do Boi” no ano de 1997 (RE nº. 153.531/SC), da “Rinha de Galo” no ano de 2011 (ADI nº. 1.856/RJ), bem como da “Vaquejada” no ano de 2016 (ADI nº. 4.983/CE), os quais resultaram na prevalência do dever de proteção animal em detrimento do direito à manifestação cultural, por se considerar que as referidas práticas submetem os animais à crueldade.

Nesses julgados, o STF, embora não tenha se posicionado sobre a atribuição de direitos aos animais, reconheceu que a vida animal é um fim em si mesmo, a qual merece dignidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 87-88). Dessa banda, autoriza-se que certos direitos fundamentais sejam objeto de restrição quando conflitantes com a necessária proteção da fauna, a qual é amparada constitucionalmente.

Por sua vez, também é digno de referência o julgamento, também pelo STF, do RE nº. 494.601/RS, no ano de 2019, o qual tratou do conflito entre a liberdade religiosa, consistente no sacrifício ritual de animais em cultos religiosos de matriz africana, e o dever de proteção dos animais, consistente na vedação de crueldade. Na aludida decisão, a Suprema Corte entendeu que, diferentemente dos julgados supramencionados, em que o direito conflitante era a manifestação cultural, a liberdade religiosa possui caráter mais intenso, uma vez que ínsita à noção de dignidade humana. Além disso, as práticas analisadas nos aludidos julgados submetiam os animais envolvidos à crueldade, diferentemente do que ocorre nos rituais religiosos, em que, apesar do abate, não há notícias de sofrimento do animal por meio da prática de atos cruéis. Nesse sentido, entendeu-se pela constitucionalidade do sacrifício ritual de animais, considerando a vedação de que sejam submetidos à crueldade quando do seu abate.

Ademais, merecedora de destaque também é a jurisprudência mais recente do STJ, por meio do julgamento do RESP nº. 1.797.175/SP, no ano de 2019, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes. O aludido julgado, que inovou sobre o tema ora em questão, reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, além de ter conferido dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza. Observa-se, assim, um avanço, por meio da saída de um paradigma jurídico antropocêntrico (o homem no centro), para um paradigma biocêntrico (todos os seres vivos devem ser vistos como fins em si mesmos).

Tecida a devida contextualização a respeito da tutela animal no Brasil, adentra-se no tema da zoofilia, o qual nunca foi objeto de análise específica pelas cortes superiores

brasileiras, como já ocorreu na Alemanha, conforme verificado anteriormente. Calha, portanto, analisar a legislação pátria a respeito da temática.

De forma diversa da Alemanha, que possui legislação proibindo expressamente a prática da zoofilia, o Brasil não possui uma lei específica disciplinando acerca do tema. O que existe é apenas uma proibição genérica da prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, no artigo 32, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)², sem que haja menção quanto à proibição de abuso sexual de animais por meio da zoofilia.³ Ademais, vale mencionar que a referida prática criminosa é considerada crime de menor potencial ofensivo, considerando que sua pena máxima não é superior a 2 (dois) anos (artigo 61, da Lei nº. 9.099/95).

A prática da zoofilia diz respeito a uma temática de conteúdo altamente polêmico não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob a ótica moral da questão. Nesse sentido, considerando que a legislação protetiva dos animais supramencionada foi editada no ano de 1998, ou seja, há mais de duas décadas, é bem possível que o seu conteúdo esteja defasado quanto ao ponto ora tratado, levando em conta as questões morais, culturais, sociais ou conservadoras da época em que editada, por meio de uma, talvez, mais tolerante aceitação da prática sexual com animais naquele momento. Todavia, essa mentalidade vem sendo paulatinamente modificada, sendo possível perceber atualmente uma maior conscientização ambiental, por meio da proteção animal, conforme visto alhures.

De acordo com essa ótica, observa-se que hoje tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que visam a criminalizar a prática da zoofilia. A título exemplificativo, cita-se o Projeto de Lei nº. 9.070/17, de autoria do Deputado Federal Vitor Valem, o qual tem por objetivo acrescentar o artigo 164-A ao Código Penal, para o fim de tipificar o crime de zoofilia, sob a justificativa de que, em outros países, a prática de atos sexuais com animais é considerada ilegal. Sustenta também que o animal utilizado nessa prática está sempre em posição de subjugação, uma vez que não pode recusar a determinação de seu abusador, não possuindo poder de escolha sobre a prática do coito. Por fim, consigna que

² Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998, *online*).

³ “A prática de zoofilia nunca se extinguiu. Ocorre desde o passado até os tempos atuais, e, apesar do avanço intelectual e da abertura de discussões acerca do tema, há uma evidente precariedade legal no Brasil. As leis de crimes ambientais, ao utilizarem a palavra “abuso” contra animais, abrem “lacunas” para interpretações legais insensatas, afastando, dessa forma, a aplicação da pena a quem pratique o crime de zoofilia, por exemplo. Diferentemente ocorre na Alemanha, que aprovou uma lei que incrimina e proíbe a prática da zoofilia devido ao crescente número de animais torturados ou mortos em razão de abusos sexuais dos quais foram vítimas” (DARIVA, 2018, p. 124-125).

a zoofilia “é uma prática bizarra que sugere certo desvio moral da pessoa que a comete” (BRASIL, 2017, *online*).

Ademais, também se traz à lume o Projeto de Lei nº. 3.141/2012, posteriormente transformado no Projeto de Lei nº. 134/2018, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar Júnior, o qual já foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda apreciação do Senado Federal. Esse PL visa a alterar o artigo 32, da Lei nº 9.605/98, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia, sob a justificativa de que, apesar do *caput* do artigo 32, fazer uso do termo “abuso”, o referido diploma legal ainda carece de uma especificação que inclua a zoofilia como um crime de maior potencial ofensivo à sociedade (BRASIL, 2018, *online*).

Como pode-se observar, embora se esteja caminhando para a criminalização da referida prática, fato é que ainda não existe uma legislação específica disciplinando sobre a sua proibição. No entanto, a bem da verdade, mesmo que inexistente legislação nesse sentido, é possível vislumbrar que, por meio da realização de uma interpretação sistemática, o ordenamento jurídico brasileiro já possibilita a conclusão acerca da proibição da prática de atos sexuais com animais (em que pese não se desconheça que uma proibição formal e específica por meio de uma lei guardaria mais força para a vedação dessa prática).

Cabe ao intérprete dar sistematicidade à norma, ou seja, colocá-la em harmonia com o sistema jurídico como um todo. Frisa-se que esse controle de sistematicidade exige mais do que simplesmente verificar se a norma está em rota de conflito ou contradição com o todo sistêmico, mas também examinar qual o dever-ser que ela tenta expressar (FREITAS, 1995, p. 50).

Ingo Sarlet refere que a proibição da crueldade, além de se tratar de um dever geral de proteção dos animais, “exige sua concretização pelo legislador ordinário e serve de parâmetro interpretativo material necessário (cogente) para todos os atores estatais, na esfera de suas respectivas competências e atribuições, refletindo-se também na esfera das relações privadas, de modo direto e indireto” (SARLET, 2016b, *online*).

Nesse sentido, se interpretarmos o artigo 32, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) em consonância com o previsto no artigo 225, § 1º, VII, da CF, norma constitucional que garante a proteção da fauna e veda que os animais sejam submetidos à crueldade, bem como se levarmos em conta a jurisprudência do STF e do STJ quanto ao tema, é possível se chegar à conclusão de que a prática da zoofilia não pode ser permitida, mesmo

que isso implique limitação à autodeterminação sexual, o que será objeto de análise no próximo ponto deste estudo.

3 HARMONIZAÇÃO ENTRE DIREITOS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRÁTICA DA ZOOFILIA

A Constituição Federal traz como direitos fundamentais a liberdade (artigo 5º, *caput*, da CF), bem como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos indivíduos (artigo 5º, X, da CF). Esses direitos, em conjunto, fazem parte do núcleo essencial da autonomia privada, consistente no poder de autodeterminação das pessoas, o qual engloba diversos aspectos, como o sexual.

Sobre o tema da autodeterminação sexual, cita-se a doutrina de Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck:

No centro de toda vida privada se encontra a autodeterminação sexual, vale dizer, a liberdade de cada um viver a sua própria sexualidade, afirmando-a como signo distintivo próprio, a sua *identidade sexual*, que engloba a temática do homossexualismo, do intersexualismo e do transexualismo, bem assim da livre escolha de seus parceiros e da oportunidade de manter com eles, de maneira consentida, relações sexuais. A proteção da liberdade sexual ainda engloba o direito à integridade sexual, protegendo particularmente os indivíduos mais vulneráveis e incapazes de se defender (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 277-278).

No ponto, vale colacionar decisão proferida pelo STF no RE nº. 845.779/SC, em 10 de março de 2015, a qual analisou o reconhecimento da Repercussão Geral da proibição de uso de banheiro feminino em *shopping center* por transexual. Na referida decisão, entendeu-se que a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos de personalidade.

Contudo, embora a autodeterminação sexual se vincule à noção de dignidade da pessoa humana,⁴ por meio da ideia de que o indivíduo possui plena liberdade para escolher com quem se relacionar (a exemplo da possibilidade de pessoas do mesmo sexo se relacionarem entre si), essa liberdade, assim como qualquer direito, não é irrestrita e ilimitada. Dessa forma, a livre determinação sexual pode ser exercida de forma ampla, desde que não afete outros direitos ou valores constitucionalmente protegidos.

⁴ “[...] sem liberdade (negativa e positiva) não haverá dignidade, ou, pelo menos, esta não estará sendo reconhecida e assegurada” (SARLET, 2019, p. 126).

No julgamento da Reclamação Constitucional 1 BvR 1864/14 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, um dos argumentos suscitados pelos reclamantes foi o de que a proibição da prática da zoofilia na Tierschutzgesetz violava o seu direito à autodeterminação sexual. No entanto, a Corte Alemã entendeu que o bem-estar dos animais contra ataques sexuais inadequados é um princípio básico expresso no § 1, 1 da Tierschutzgesetz e tem *status* constitucional de acordo com o artigo 20a da Lei Fundamental. Nesse cenário, compreendeu-se que a prática da zoofilia atentava contra o bem-estar dos animais, uma vez que o seu bem-estar inclui a proteção contra agressão sexual forçada. Assim, o direito à autodeterminação sexual teve que sofrer restrições em face da proteção animal.

No contexto brasileiro, o conflito entre a autodeterminação sexual e a proteção dos animais, consistente na vedação de atos cruéis, resultaria em desfecho semelhante ao da decisão alemã, considerando que a prática sexual forçada de animais com humanos pressupõe a ocorrência de crueldade, uma vez que os animais não têm o poder de escolha acerca dessa atividade, ou seja, não há consentimento nessa prática.⁵ A crueldade é intrínseca à noção de zoofilia.

Nesse sentido, “em razão das diferenças anatômicas entre humanos e as demais espécies, a maior parte dos casos envolvem a inflição de dor e sofrimento para o animal, principalmente em razão dos danos físicos que lhes são causados” (OLIVEIRA, 2013, *online*). Ademais, é comum relatos de que o agressor não se contenta em praticar atos sexuais, mas também torturar e matar o animal. A relação dos humanos com animais e “suas séries de atos constantes acarretam violações, crueldades e massacres contra o órgão genital do animal, além de comprometer sua estrutura física corporal” (BIZAWU; RAMOS; NEPOMUCENO, 2017, p. 92).

Em adendo, Peter Singer traz como exemplo o fato de alguns homens utilizarem galinhas como objeto sexual, inserindo seu pênis na cloaca, um canal multifuncional para resíduos e para a passagem do ovo. Isso geralmente é fatal para a galinha e, em alguns casos, ela será deliberadamente decapitada pouco antes da ejaculação, a fim de intensificar as convulsões do esfínter. Obviamente que essa prática envolve a noção de crueldade (SINGER, 2001, *online*).

⁵ “[...] o sexo entre humanos e animais nunca pode ser consensual, pois os animais estão impossibilitados de dizer sim ou não, sendo verificável a falta de capacidade de comunicar o consentimento. Além disso, na maioria das situações, devido à sua natureza dócil, os animais são incapazes de resistir à agressão sexual de maneira significativa, especialmente quando um humano está determinado a realizar seu propósito. Os animais são ainda mais desfavorecidos pela incapacidade de comunicar os fatos de seu abuso às autoridades que poderiam dar-lhes abrigo e ajuda. Eles não têm voz! (DARIVA, 2018, p. 122).

Não obstante, vale mencionar também que o conceito de crueldade em relação aos animais não necessariamente diz respeito apenas ao dano e ao sofrimento físico experimentados por eles, mas também pode englobar a crueldade psicológica pela qual eventualmente possam passar, situação que segue tornando o ato moralmente injustificado. Nessa linha de raciocínio, Beirne sustenta que, para condenar relações sexuais entre humanos e animais, certamente não precisamos demonstrar que, com essas práticas, os animais sofrem hemorragias internas, rompimento da passagem anal, vaginas e cloacas machucadas, traumas psicológicos e emocionais, bem como a sua morte. As relações sexuais entre humanos e animais são erradas simplesmente porque não podemos saber se outros animais além dos humanos consentem com os avanços sexuais humanos e porque temos o dever de evitar a ocorrência de danos em relação aos animais se houver qualquer possibilidade - mesmo não intencional - de infligirmos isso a eles no decorrer da satisfação de nossos desejos sexuais.⁶

No julgamento da “Farra do Boi”, da “Rinha de Galo” e da “Vaquejada”, mencionados em ponto anterior, o STF entendeu que as referidas práticas, as quais são consideradas manifestações culturais tuteladas pelo artigo 215, da CF, submetiam os animais à crueldade, motivo pelo qual violavam o disposto no artigo 225, § 1º, VII, da CF. Assim, foi constatada a existência de um verdadeiro dever constitucional de proteção e amparo aos animais, o qual deveria prevalecer.

E a situação da zoofilia se opera da mesma forma. Levando em conta que a prática de atos sexuais com animais expõe eles à crueldade, o dever constitucional de proteção e amparo dos animais deverá prevalecer quando entrar em conflito com o direito à autodeterminação sexual dos humanos. O direito à liberdade poderá sofrer restrições quando afetar a dignidade de outros seres. A nossa Constituição Federal admite interpretação compatível “com a atribuição de uma particular dignidade dos animais e estabelece parâmetros para uma significativa e correta proteção jurídica” (SARLET, 2016b, *online*).

Há que se ressaltar, todavia, que existe posição que defende que, em certos casos, a zoofilia não implicaria crueldade em relação aos animais. No ponto, colaciona-se a doutrina de Peter Singer:

Mas sexo com animais nem sempre envolve crueldade. Quem não esteve em uma ocasião social interrompida pelo cão doméstico agarrando as pernas de um visitante

⁶ To condemn human-animal sexual relations surely we do not need to show that they sometimes cause animals to suffer internal bleeding, ruptured anal passages, bruised vaginas, battered cloaca, psychological and emotional trauma, and death. Human-animal sexual relations are wrong simply because we cannot know if animals other than humans consent to human sexual advances and because we have a duty to avoid harming animals if there is any possibility – however unintentional – of us inflicting it on them in the course of satisfying our sexual desires with them (BEIRNE, 2001, p. 51).

e esfregando vigorosamente seu pênis contra elas? O hospedeiro geralmente desencoraja tais atividades, mas em particular nem todos se opõem a serem usados por ele ou seu cão dessa forma, e ocasionalmente podem desenvolver atividades mutuamente satisfatórias. Soyka presumivelmente teria pensado que isso estava dentro dos limites da variedade sexual humana (SINGER, 2001, *online*).

No entanto, mesmo que essa tese pudesse ser levantada, conforme mencionado anteriormente, atualmente se entende que, embora ainda não se reconheça em nosso ordenamento jurídico de forma expressa animais como titulares de direitos, é certo que a vida animal possui dignidade e, portanto, valor intrínseco. O reconhecimento de dignidade aos animais inclui o direito a sua integridade sexual, ou seja, uma proteção mais ampla para os animais contra agressões sexuais.

Desse modo, a dignidade animal implica “o reconhecimento de um dever de respeito e consideração, assim como correspondentes deveres de proteção, de tal sorte que os animais não podem ser reduzidos à condição de mera coisa (objeto), e portanto, não possuem um valor meramente instrumental” (SARLET, 2016b, *online*). Em síntese, a dignidade, em que pese se fundamente na autonomia, acabará operando como limite ao exercício das liberdades fundamentais, como ocorre em relação aos limites da liberdade de expressão (SARLET, 2019, p. 127).

Não é mais possível tolerar a lógica antropocêntrica e utilitarista dos animais, que os coloca em posição de subserviência e submissão em relação aos humanos (MEDEIROS, 2013, p. 36). A utilização de animais como objeto sexual pressupõe “uma condição de aprisionamento, o que significa um vínculo forçado com os seres humanos” (OLIVEIRA, 2013, *online*). Dessa forma, não há óbices para que determinados direitos ou valores constitucionais, mesmo que diretamente vinculados a pessoas ou grupos humanos, sejam restringidos em prol da proteção dos animais, como na hipótese da autodeterminação sexual em relação à zoofilia. Praticar atos sexuais com animais desborda, por completo, dos limites da autodeterminação sexual.

Não obstante, também vale ressaltar o argumento de que a zoofilia poderia ser equiparada à prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, o qual dispõe ser crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. Nesse cenário, os animais poderiam ser enquadrados na condição de “não poder oferecer resistência”, sendo, portanto, vulneráveis em relação ao crime de estupro, considerando que não possuem a capacidade de consentir a respeito do ato. O sexo forçado e sem consentimento

realizado com animais se assemelha ao estupro, “que se difere do sexo consentido justamente por ser obtido de um modo fisicamente coercitivo e violento” (OLIVEIRA, 2013, *online*).

Diante desse contexto, constata-se que, por meio da proibição da zoofilia, o exercício do direito à autodeterminação sexual não resta inviabilizado, mas apenas limitado, considerando se tratar de um direito muito mais amplo do que a possibilidade da prática de atos sexuais com animais. Assim, com a proibição da zoofilia, o núcleo essencial do direito à autodeterminação sexual não é desrespeitado, sendo que a proteção animal, consistente na vedação de crueldade e respeito a sua dignidade, resta devidamente garantida, atendendo aos critérios de uma concordância prática para a solução do conflito.

No que toca ao princípio da concordância prática (ou da harmonização), a lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (CANOTILHO, 1993, p. 226).

A concordância prática não será sempre a mesma e poderá variar de situação para situação, sendo encontrada em cada caso concreto, segundo os parâmetros oferecidos pelo princípio da proporcionalidade (MENDES; BRANCO, 2018, p. 143). Nesse cenário, após a aplicação do teste da proporcionalidade,⁷ o qual engloba a ponderação entre os direitos envolvidos, observa-se que, embora mereça prevalecer o dever de proteção animal, o núcleo essencial do direito à autodeterminação sexual não restou atingido, considerando que existem outros meios para o seu exercício, os quais não envolvem a utilização de animais.

Dessa forma, assim como a decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha entendeu pela regularidade da lei alemã que proíbe a prática da zoofilia, é possível concluir, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, que a zoofilia deve ser considerada inconstitucional, uma vez que contraria o dever de proteção dos animais, consistente na prática de atos cruéis, sendo, portanto, oportuna a aprovação dos projetos de lei hoje em tramitação no Congresso que visam à criminalização da referida prática.

⁷ Virgílio Afonso da Silva sustenta que a principal versão de uma teoria relativa ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais é a que se vincula à regra da proporcionalidade. Sob essa ótica, refere que o conteúdo essencial e a proporcionalidade “guardam uma íntima relação: restrições a direitos fundamentais que passam no teste da proporcionalidade não afetam o conteúdo essencial dos direitos restringidos” (SILVA, 2006, p. 42-43).

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou tecer considerações a respeito do potencial conflito entre o direito à autodeterminação sexual, consistente na prática da zoofilia, e a proteção animal, levando em conta a suposição de que essa atividade poderia implicar a prática de atos cruéis contra os animais, bem como atentar contra a sua dignidade.

A fim de permitir uma melhor compreensão sobre o tema, fez-se uma breve abordagem sobre o julgamento da Reclamação Constitucional 1 BvR 1864/14 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, explanando os principais argumentos utilizados pelos julgadores para fundamentar a decisão acerca da constitucionalidade da legislação alemã protetiva dos animais no ponto que se refere à proibição da prática da zoofilia. Ainda, se trouxe como exemplo o julgamento do 1 BvR 1783/99 pela referida Corte Alemã, o qual também tratou de conflito envolvendo direito fundamental (liberdade religiosa) e a proteção animal.

Sobre a temática da zoofilia no Brasil, inicialmente, analisou-se o tratamento conferido à tutela animal pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, observou-se que a legislação brasileira ainda não reconhece de forma expressa direitos fundamentais como direitos subjetivos dos animais, ou seja, que animais são titulares de direitos. O Código Civil ainda trata os animais como “objetos” ou “coisas” (bens jurídicos móveis), sendo, portanto, considerados seres inferiores aos humanos. Contudo, destacou-se que o artigo 225, § 1º, VII, da CF, prevê a proteção da fauna por meio da vedação de que animais sejam submetidos à crueldade, o que permite reconhecer a existência de uma dignidade à vida animal, no sentido de que não deve ser considerada mero instrumento em relação aos homens.

Ademais, também se examinou a atual jurisprudência do STF e do STJ quanto à temática da proteção animal. Dessa forma, foram analisados os julgados da “Farra do Boi”, da “Rinha de Galo”, bem como da “Vaquejada”, os quais resultaram na prevalência do dever de proteção animal em detrimento do direito à manifestação cultural, por se considerar que as referidas práticas submetem os animais à crueldade. Nesses julgados, o STF, embora não tenha se posicionado sobre a atribuição de direitos aos animais, reconheceu que a vida animal é um fim em si mesmo, a qual merece dignidade.

Ainda, também foi analisado o posicionamento do STF no julgamento do RE nº. 494.601/RS, o qual tratou do conflito entre a liberdade religiosa, consistente no sacrifício ritual de animais em cultos religiosos de matriz africana, e o dever de proteção dos animais,

consistente na vedação de crueldade. Na aludida decisão, a Suprema Corte entendeu que, diferentemente dos julgados anteriormente mencionados, não há notícias de sofrimento do animal por meio da prática de atos cruéis no abate ritualístico. Nesse sentido, entendeu-se pela constitucionalidade do sacrifício ritual de animais, considerando a vedação de que sejam submetidos à crueldade quando do seu abate.

Por sua vez, também se destacou a jurisprudência mais recente do STJ, por meio do julgamento do RESP nº. 1.797.175/SP. O aludido julgado, que inovou sobre o tema ora em questão, reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, além de ter conferido dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza.

Contextualizado o tratamento legal conferido aos animais no Brasil, adentrou-se no tema da zoofilia, o qual nunca foi objeto de análise específica pelas cortes superiores brasileiras. Dessa forma, a legislação pátria a respeito da temática foi analisada. Constatou-se que, de forma diversa da Alemanha, que possui legislação proibindo expressamente a prática da zoofilia, o Brasil não possui uma lei específica disciplinando acerca do tema, mas apenas uma proibição genérica da prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, constante no artigo 32, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). No entanto, foi apontada a existência de diversos projetos de lei que visam a criminalizar a prática da zoofilia e que estão tramitando hoje no Congresso Nacional.

Apesar da inexistência de legislação específica disciplinando sobre a proibição da zoofilia, concluiu-se que, por meio da realização de uma interpretação sistemática, o ordenamento jurídico brasileiro já possibilita a conclusão acerca da proibição da prática de atos sexuais com animais. Se o artigo 32, da Lei 9.605/98 for interpretado em consonância com o previsto no artigo 225, § 1º, VII, da CF, norma constitucional que proíbe que animais sejam submetidos à crueldade, é possível se chegar à conclusão de que a prática da zoofilia não pode ser permitida, mesmo que isso implique limitação à autodeterminação sexual.

No contexto brasileiro, o conflito entre a autodeterminação sexual e a proteção dos animais, consistente na vedação de atos cruéis, resultaria em desfecho semelhante ao da decisão alemã, considerando que a prática sexual forçada de animais com humanos pressupõe a ocorrência de crueldade, uma vez que os animais não têm o poder de escolha acerca dessa atividade, ou seja, não há consentimento nessa prática. A crueldade é intrínseca à noção de zoofilia. Inclusive, apontou-se que a zoofilia pode ser comparada com a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, considerando que os animais não possuem a capacidade de consentir a respeito do ato sexual.

A autodeterminação sexual, assim como qualquer direito, não é irrestrita e ilimitada. Dessa forma, a livre determinação sexual pode ser exercida de forma ampla, desde que não afete outros direitos ou valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, levando em conta que a prática de atos sexuais com animais expõe eles à crueldade, o dever constitucional de proteção e amparo dos animais deverá prevalecer quando entrar em conflito com o direito à autodeterminação sexual dos humanos. Por meio da proibição da zoofilia, o exercício do direito à autodeterminação sexual não resta inviabilizado, mas apenas limitado, considerando se tratar de um direito muito mais amplo do que a possibilidade da prática de atos sexuais com animais.

Observa-se que o núcleo essencial do direito à autodeterminação sexual não foi desrespeitado, sendo que a proteção animal restou devidamente garantida, atendendo aos critérios de uma concordância prática para a solução do conflito. Desse modo, assim como a decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha entendeu pela regularidade da lei alemã que proíbe a prática da zoofilia, é possível concluir, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, que a zoofilia deve ser considerada inconstitucional, uma vez que contraria o dever de proteção dos animais, consistente na prática de atos cruéis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alemanha aprova lei contra zoofilia e gera protestos. Consultor Jurídico (CONJUR), 05 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-05/alemanha-aprova-lei-proibe-zoofilia-pais-gera-protestos>> Acesso em: 05 nov. 2020.

ALEMANHA. **Lei de Proteção aos Animais (Tierschutzgesetz).** Bonn, 1972. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>> Acesso em: 05 nov. 2020.

BEIRNE, Piers. **Peter Singer's "Heavy Petting" and the politics of animal sexual assault.** In: *Critical Criminology*, n. 10, Kluwer Academic Publishers, 2001, p. 43-55. Disponível: <<http://link.springer.com/article/10.1023%2FA%3A1013119904480#page-1>> Acesso em: 19 nov. 2020.

BIZAWU, Kiwonghi; RAMOS, Andreia de Oliveira Bonifacio; NEPOMUCENO, Gianno Lopes. Zoofilia no Brasil: uma análise de casos concretos e a necessidade de incriminação legal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 1, p. 81-107, jan./abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 9.070, de 2017**. Acrescenta art. 164-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1624633> Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 134, de 2018**. Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134909>> Acesso em: 12 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

DARIVA, Juliana Wilhelms. Zoofilia: um crime ainda não tipificado no Código Penal. In: **Direito animal e ciências criminais**, Coordenação: Gisele Kronhardt Scheffer, Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROSA, Cássio Cibelli. A dignidade da vida e a vedação de crueldade. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-20, jul./dez. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **A zoofilia é especista ou tolerável?** In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1386788966_ARQUIVO_WesleyFelipedeOliveira.pdf> Acesso em: 12 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A proteção dos animais e a legitimidade jurídico-constitucional da zoofilia**. Consultor Jurídico (CONJUR), 11 mar. 2016a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-11/direitos-fundamentais-protECAO-animais-legitimidade-juridico-constitucional-zoofilia>> Acesso em: 05 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional**. Consultor Jurídico (CONJUR), 24 jun. 2016b. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>> Acesso em: 11 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jan./jul. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 23-51, 2006.

SINGER, Peter. **Heavy Petting**. Nerve, 2001. Disponível em: <<https://www.utilitarian.net/singer/by/2001----.htm>> Acesso em: 12 nov. 2020.